



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15578.000222/2008-21
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-015.083 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 11 de abril de 2024
Recorrente CIA. COREANO BRASILEIRA DE PELOTIZAÇÃO - KOBRASCO
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Ano-calendário: 2008

DIVERGÊNCIA DE INTERPRETAÇÃO JURÍDICA. INEXISTÊNCIA.

Não há divergência de interpretação jurídica quando recorrido e paradigma convergem acerca da tese jurídica.

SIMILITUDE FÁTICA. INEXISTÊNCIA.

Não há similitude fática quando recorrido e paradigma chegam à conclusões distintas com fundamento em provas igualmente distintas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Vinicius Guimaraes, Tatiana Josefovich Belisario, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Alexandre Freitas Costa, Semíramis de Oliveira Duro, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

1.1. Trata-se de Recurso especial interposto pela **Contribuinte** contra o Acórdão, assim ementado:

“NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. INSUMOS.

Na não cumulatividade das contribuições sociais, o elemento de valoração é o total das receitas auferidas, o que engloba todo o resultado da atividade operacional da pessoa jurídica, e o direito ao creditamento alcança todos os bens e serviços, úteis ou necessários, utilizados como insumos, de forma direta ou indireta, na produção, e desde que efetivamente absorvidos no processo produtivo que constitui o objeto da sociedade empresária.

VARIAÇÕES CAMBIAIS POSITIVAS. RECEITA DE EXPORTAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA.

A variação monetária decorrente da taxa de câmbio reduz ou aumenta a própria receita decorrente da exportação, estando, pois, abrangida pela imunidade tributária.

OPERAÇÕES NO MERCADO INTERNO. FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Para que sejam considerados como destinados especificamente à exportação, os produtos vendidos no mercado interno devem ser remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação por conta e ordem da empresa comercial exportadora ou para depósito em entreposto, por conta e ordem da empresa comercial exportadora, sob regime aduaneiro extraordinário de exportação.”

1.2. Em seu Uniformizador a **Contribuinte** aponte divergência jurisprudência no tema isenção/imunidade nas vendas de mercadoria com o fim específico de exportação, apontando como paradigmas os Acórdãos 3202-000.779 e 3202-000.776, assim ementados:

Acórdão 3202-000.779

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/04/2007 a 31/01/2008, 01/03/2008 a 31/05/2008, 01/07/2008 a 31/07/2008

VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Consideram-se isentas da contribuição para o PIS as receitas de vendas efetuadas com o fim específico de exportação somente quando comprovado que os produtos tenham sido remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

Acórdão 3202-000.776

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

VENDAS COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Consideram-se isentas da contribuição para o PIS as receitas de vendas efetuadas com o fim específico de exportação somente quando comprovado que os produtos tenham sido remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora.

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS.

Para efeito de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o termo "insumo" não pode ser interpretado como todo e qualquer bem ou serviço que onere a atividade da econômica, mas tão somente os que sejam diretamente empregados na produção de bens ou prestação de serviços.

Recurso Voluntário parcialmente provido.

1.3. No mérito, a **Contribuinte** alega, em síntese:

1.3.1. Há imunidade Constitucional sobre as receitas decorrentes de importação, sendo descabida qualquer limitação legal a esta;

1.3.2. Para o gozo da imunidade basta a demonstração do envio do bem importado ao exterior, sendo desnecessário o envio direto a armazém alfandegado;

1.3.3. O artigo 6º da Lei 10.833/03 permite isenção nas vendas de mercadorias para comercial exportadora;

1.3.4. No presente caso, vendeu mercadorias para Vale S/A (comercial exportadora) e estes bens foram exportados, como demonstram memorandos de exportação, relatório de controle de estoques, modelos esquemáticos da planta industrial, planilha das rotas das pelotas, contratos de compra e venda e declaração do adquirente dos bens;

1.3.5. Toda sua produção foi remetida para embarque ou armazém alfandegado, diretamente;

1.3.5.1. O pátio do adquirente das mercadorias por si vendida, local de entrega dos bens na forma do contrato, é armazém alfandegado devidamente credenciado pela Receita Federal;

1.3.5.2. O mero fato de aguardar em um primeiro momento em pátio próprio para posterior remessa ao adquirente não desnatura o regime isencional;

1.3.6. O simples equívoco em CFOP é insuficiente para impedir o usufruto do benefício;

1.3.7. O RICMS/ES não exige descrição de CFOP na nota.

1.4. Em contrarrazões a **Fazenda Nacional** destaca:

1.4.1. Para o gozo da isenção descrita no artigo 6º da Lei 10.833/03 é imprescindível que *“a mercadoria vendida [seja] remetida diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa comercial exportadora”*;

1.4.2. A DRJ deu provimento ao recurso da **Contribuinte** para reconhecer a isenção nos casos em que foram apresentadas *“cartas de correção das notas fiscais em conjunto com os memorandos de exportação produzidos pela Vale”*;

1.4.3. “Grande parte da produção foi destinada ao estabelecimento de CNPJ 33.592.510/0220-42 da Companhia Vale do Rio Doce (CVRD), com registro das operações [em nota e na contabilidade] sob o CFOP 5.101, destinado a venda de produtos no mercado interno”;

1.4.4. “Os produtos vendidos foram entregues, segundo declaração da Vale S.A, no pátio da Kobrasco (área não alfandegada), não se enquadrando, portanto, na definição de vendas com fim específico de exportação”;

1.4.5. “Não obstante a Vale ter efetuado a exportação, a utilização do código inadequado comprova que, inicialmente, a empresa efetuou a compra para comercialização no mercado interno. Se posteriormente acabou efetuando a exportação dos produtos, cabe à Vale o gozo da isenção de PIS e COFINS sobre tais receitas, e não à Nibrasco”.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. O recurso é tempestivo, fundamentado em paradigmas de Turma Ordinária não alterados, versa sobre legislação tributária (artigo 6º da Lei 10.833/03) devidamente prequestionada no Acórdão recorrido (que não trata de nulidade na forma da Lei 9.718/98) e não há precedentes vinculantes que impactem o conhecimento do julgado.

2.2. Não há similitude fática entre o caso em análise e os paradigmas - não obstante sejam da mesma **Contribuinte**. Nos paradigmas, para confrontar a alegação e as provas da fiscalização acerca da venda de mercadorias no mercado interno, a **Contribuinte** trouxe uma série de documentos para demonstrar que as vendas foram com fim específico de exportação. Todavia, para confrontar as mesmas alegações no presente processo, a **Contribuinte** trouxe apenas argumentos, e não provas do quanto alegava:

Acórdão recorrido:

No que tange às receitas provenientes de operações de vendas efetuadas à Companhia Vale do Rio Doce — CVRD, consideradas pela Fiscalização como vendas no mercado interno, o Recorrente argumenta que o benefício fiscal previsto no art. 5º da Lei nº 10.637/2002 deve ser interpretado de forma ampla ou extensiva, sendo irrelevante exigir-se a comprovação de que os produtos vendidos tenham sido remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recinto alfandegado.

Contudo, conforme já havia registrado o relator a quo, o Decreto-lei nº 1.248/1972, ao dispor sobre o tratamento tributário das operações de compra de mercadorias no mercado interno, para o fim específico da exportação, determina o seguinte: (...)

Com base nos elementos levados à apreciação da Fiscalização, não se constatou a comprovação de que as vendas de produtos à CVRD tivessem sido realizadas com o fim específico de exportação, na forma exigida na legislação de regência.

Com base nas Notas Fiscais de venda emitidas pelo contribuinte, nos registros contábeis no Livro Razão e Livro de Apuração do ICMS e nas informações obtidas junto ao estabelecimento da CVRD, nos termos constantes do Parecer SEORT (processo administrativo nº 11543.001399/200467), o agente fiscal detectara, por meio de diligência, que as vendas à CVRD se referiam a operações no mercado interno, em razão do que tais receitas não estariam acobertadas pela imunidade tributária.

De acordo com a repartição de origem, **nos termos apontados pelo relator a quo, os memorandos de exportação citados pelo contribuinte em sua defesa, “além de não terem sido anexados aos autos,** não se constituem em elementos de prova capazes de contradizer as informações extraídas do Livro Razão, Livro do ICMS e Notas Fiscais de venda, uma vez que não se trata de livro contábil revestido das formalidades necessárias para que possa fazer prova a favor do contribuinte”.

Dessa forma, uma vez não comprovadas as vendas com fim específico de exportação, não se concebem tais receitas como imunes à contribuição.

Acórdão 3202-000.776 e Acórdão 3302-000.779

Já expusemos aqui as razões que levaram a fiscalização a considerar as saídas do estabelecimento da Recorrente para a CVRD como internas. Restam ser explicitados os motivos que convenceram a instância de origem do contrário, **após análise dos contratos de compra e venda de pelotas celebrado entre a Recorrente e a CVRD e os memorandos de exportação (é documento exigido pela legislação estadual, criado com o objetivo de estabelecer controle das operações com mercadorias contempladas com a desoneração do ICMS nas vendas de mercado interno com o fim específico de exportação). São eles:**

PRIMEIRO: A titularidade das mercadorias vendidas pela Recorrente à CVRD só é a esta transferida após o embarque da mercadoria (cláusula XI do contrato de compra e venda das pelotas de minério de ferro celebrado entre as duas empresas). A pesagem, a amostragem e a análise das pelotas de minério de ferro, ocorridas no porto de embarque, correm por conta da primeira, sendo, também, de sua responsabilidade a emissão de certificados de peso e análise. A emissão da fatura provisória e da fatura final pela Recorrente condicionase à data em que emitido o conhecimento de embarque, porquanto o preço é fixado em moeda nacional de acordo com a taxa de câmbio do dólar vigente nesta data;

SEGUNDO: mesmo que algumas pelotas tenham transitado pelos pátios da CVRD, este recinto é alfandegado, de acordo com o ADE/SRRF07 n.º 320, de 14/09/2006;

TERCEIRO: os memorandos de exportação emitidos pela CVRD (é emitido pelo exportador e entregue ao fabricante/fornecedor acompanhado de uma cópia do conhecimento de embarque e do comprovante de exportação, do extrato completo do Registro de Exportação RE e da Declaração de Exportação, de acordo com o Convênio ICMS n.º 113, de 13/12/96 e alterações) evidenciam que as mercadorias foram exportadas. Aqui cabe uma observação adicional: a não exportação também não constituiu fundamento dos autos de infração, nem para a glosa de créditos.

Com efeito, as condições necessárias à fruição da isenção se encontram devidamente comprovadas, já que as pelotas de minério de ferro foram remetidas diretamente do estabelecimento que as industrializou – o estabelecimento da Recorrente, para embarque para o exterior, por conta e ordem da CVRD – a comercial exportadora.

2.2.1. Por sinal, sequer há divergência de interpretação jurídica; recorrido e paradigmas convergem ao dispor pela necessidade de demonstração do envio para embarque ou armazém alfandegado para gozo da isenção prevista no artigo 6º da Lei 10.833/03.

3. Destarte, não conheço do especial.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto